



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1920/2009

SÚMULA: Autoriza a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, e institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Aprovou e eu, Prefeito Municipal na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 21/03/97, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Municipal, com a finalidade de dar suporte financeiro à execução e promoção da Política Municipal de Defesa do Consumidor, abrangendo:

- I. a defesa dos direitos básicos do consumidor;
- II. a promoção de eventos educativos e edição de material informativo;
- III. a modernização administrativa do PROCON Municipal;
- IV. a aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização do PROCON Municipal, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores;
- V. a reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13 da Lei nº. 7.347, de 24/07/85;
- VI. o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal o produto das seguintes arrecadações:



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

- I. as arrecadações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº. 7.347, de 24/07/1985;
- II. as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº. 7.853, de 24/10/1989, desde que não destinadas a reparação de danos e interesses individuais;
- III. os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação de multas previstas no inciso I do artigo 56 e parágrafo único do artigo 57, da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990;
- IV. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. os valores de indenizações de que trata o art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.078, de 01/09/90;
- VI. as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII. a dotação anual do poder público consignada no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VIII. os recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;
- IX. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- X. os recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;
- XI. o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- XII. outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em Operações Ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Na ocorrência de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº. 7.347/85, depositados no FMDC, e de indenizações individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 99 da Lei nº. 8.078/90.

Parágrafo único Neste caso, a importância recolhida ao FMDC terá a sua destinação suspensa, enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor –

CMDC – será integrado pelos seguintes membros:

- I. o Coordenador Municipal do PROCON;
- II. um representante do Ministério Público da Comarca;
- III. um representante da Vigilância Sanitária;
- IV. um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;
- V. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Castro.

Art. 5º - O CMDC estabelecerá sua forma de funcionamento por

meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias,

contados a partir da sua instalação, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder

Executivo.

Parágrafo 1º - O Coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (hum) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo dois deste artigo.

Parágrafo 7º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CMDC, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em 10 de julho de 2009.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito Municipal